



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000240053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007063-81.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2024.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24712

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1007063-81.2023.8.26.0704

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: FERNANDA SOARES FIALDINI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora comprovada pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Litigância de má-fé conservada. Lide de caráter temerário. Inteligência do artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 223/227, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos, condenando a Autora e a sua Patrona, solidariamente, ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, além de indenização de 10% sobre o valor da causa, ambas a título de litigância de má-fé.

Condenou, ainda, a Requerente a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a Autora (fls. 230/266), alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito, consistente somente em telas sistêmicas, não é apto a comprovar o efetivo negócio jurídico gerador do apontamento desabonador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que seu nome foi inscrito indevidamente nos Órgãos de Proteção ao Crédito por dívida não contraída e desconhecida, devendo aludido débito ser declarado inexigível.

Aduz a inexistência de apresentação do termo de cessão de crédito realizada entre a Empresa cedente e a Empresa Ré.

Anota que faz jus à reparação pelos danos morais no valor de 50 salários-mínimos, com incidência de correção monetária a contar do arbitramento, e juros de mora a partir do evento danoso.

Frisa que a multa imposta por litigância de má-fé deve ser afastada, porque não houve conduta dolosa, mas somente seu exercício regular de direito, bem como ressalta a impossibilidade de aplicação da penalidade à Patrona, nos termos do artigo 79, do Código de Processo Civil,

Pugna pela inversão da sucumbência e majoração da verba honorária fixada.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 270/282).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais", proposta por [REDACTED] ora Apelante, em face de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] }, ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no importe de R\$ 3.364,45, decorrente de Contrato nº BVCBC264576910, realizada pela Empresa Ré.

Sustentou que, no entanto, desconhece a origem da dívida e não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificada acerca do aludido apontamento desabonador.

Aduziu, ainda, que suportou abalo moral em razão da restrição creditícia.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da Instituição Financeira ao pagamento do importe de R\$ 62.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços fornecidos pela Empresa Ré, nos termos do artigo 2º, “caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das Normas Consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas da Empresa Requerida.

Na hipótese, a Autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela Empresa Ré, por dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconhecida, no valor de R\$ 3.364,45, decorrente do Contrato nº BVCBC264576910.

Portanto, caberia à Empresa Requerida demonstrar a regular contratação entabulada entre as Partes, bem como a legitimidade do apontamento de débito inadimplido nos Cadastros de Restrição ao Crédito, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Empresa Ré assegurou que a anotação desabonadora foi lícita, porque oriunda de dívida inadimplida, relacionada à contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora junto ao Banco [REDACTED]

E para corroborar a tese defensiva, colacionou aos Autos a “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” (fl. 82), bem como as faturas parcialmente inadimplidas pela Requerente, decorrentes de aquisições efetuadas com a utilização da tarjeta magnética (fls. 86/111).

Neste contexto, como corretamente consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) ***A Autora apresentou diversos argumentos na réplica, mas nenhum deles é capaz de convencer de que o cartão não foi utilizado pela autora. As faturas contêm o mesmo endereço informado na Inicial e informam alguns pagamentos, o que deixa claro que foi a Autora quem fez uso do cartão de crédito. Bastaria que comprovasse o pagamento das faturas apresentadas, prova documental que o consumidor tem condições de produzir. A Autora não era hipossuficiente para apresentar mero comprovante de pagamento (...)***” (fl. 224) (grifos nossos).

Saliente-se que eventual divergência de valores existentes nas faturas de cartão de crédito e a efetiva anotação desabonadora provêm, evidentemente, de quitações efetuadas apenas parcialmente e dos encargos moratórios incidentes sobre o saldo devedor.

Desta forma, constata-se que a Instituição Financeira apenas exerceu regularmente seu direito ao inscrever débito legítimo, derivado de regular contratação e utilização de cartão de crédito pela consumidora para efetuar compras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente inadimplidas, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade de mencionada dívida, e tampouco de ressarcimento por supostos danos morais.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - Contrato de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação cível nº 1106389-85.2020.8.26.0100, Des. Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/08/2022) (grifos nossos).

No mais, a pretensão de afastamento da multa e indenização por litigância de má-fé, igualmente, não merece guarida.

Isto porque, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme já afirmado, somente a má-fé ou ignorância leva a Parte a ingressar com Processo repetindo Ação já protegida pela coisa julgada material, sendo rara essa ocorrência na praxe forense. (...)” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

E, no caso, a Autora negou expressamente conhecer a dívida devidamente inscrita nos Cadastros de Restrição ao Crédito, em óbvio falseio da verdade, porquanto comprovada a contratação de cartão de crédito, bem como a sua posterior utilização.

Evidencia-se, portanto, a má-fé na conduta da Requerente,
Apelação Cível nº 1007063-81.2023.8.26.0704 -Voto nº 24712



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparada integralmente por sua Patrona, em Lide temerária ao bom andamento da sistemática processual pela propositura de Demanda infundada, conforme estabelece o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a Sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora